

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 440

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/11/07	proposição			
Dep. Jovair Arantes				n° do prontuário
I Supressiva	2. D Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. 🛮 Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAC	Inciso	alínea

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se os arts. 2°-C e 2°-E da Lei nº 10.910/2004, cujas redações são dadas pelo art. 2° desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

- "Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:
- I vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas VPNI, de qualquer origem e natureza;
 - II diferenças individuais, de qualquer origem e natureza;
- III valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;
- IV valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- V valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- VI vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação; e

IX - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação

específica, de:

- I gratificação natalina;
- II adicional de férias:
- III abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IV retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- V adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
 - VI adicional noturno;
 - VII adicional pela prestação de serviço extraordinário;
 - VIII adicional de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216 de 1991; e
 - IX parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os adicionais noturno, de serviço extraordinário, de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas estão previstos no art. 7º da Constituição Federal. Sua natureza indenizatória e caráter constitucional conduz à interpretação de que, mesmo para as categorias remuneradas por subsídio, não poderiam esses adicionais deixar de ser atribuídos quando presentes as condições especiais que lhes justificam o pagamento. Propõe-se, por isso, a exclusão dos incisos IX, X e XI do art. 2º-C da Lei nº 10.910/2004 e sua inclusão no art. 2º-E da mesma lei. A esse último dispositivo, propõe-se também que seja adicionada a parcela prevista no art. 16 da Lei nº 8.216/91 (adicional de campo), devida aos servidores que atuam em zona internacional de controle aduaneiro, denominadas de Áreas de Controle Integrado - ACI, já que a referida parcela tem natureza indenizatória.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOYAIR ARANTES

